



PROJETO DE LEI Nº DE , DE 2022
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XVIII -

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, assegurada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW.

§ 8º O desconto na tarifa de transmissão de que trata a alínea “b” do Inciso XVIII aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Tensão.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 2 9 8 4 5 6 8 4 2 0 0 *



“Art. 13.

XIX – prover os recursos necessários para a compensação às transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto nas tarifas de transmissão de que trata a alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes aumentos nas tarifas de energia elétrica aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) demonstram cabalmente que é urgente que o Congresso Nacional apresente soluções capazes de reduzir o impacto adverso das faturas de eletricidade no orçamento dos consumidores brasileiros, especialmente no que se refere aos mais carentes.

Nesse sentido, um dos aspectos que precisam de uma discussão premente refere-se à tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica, que vem registrando crescimento muito acima da inflação desde a edição da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Isso ocorreu, essencialmente, porque o referido diploma legal, ao permitir a antecipação da renovação das concessões do serviço público de transmissão de energia elétrica por período de 30 (trinta) anos, estabeleceu que seriam devidas indenizações de bens reversíveis das concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica, que, de acordo com o Governo Federal, não teriam impacto significativo porque tais bens já estariam quase que integralmente amortizados. Entretanto, não foi isso que aconteceu.



* C D 2 2 9 8 4 5 6 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CELSO SABINO** – União Brasil/PA

Apresentação: 24/05/2022 20:00 - MESA

PL n.1358/2022

Os valores das referidas indenizações foram elevadíssimos e devem onerar a tarifa por muitos anos ainda.

Os usuários do sistema de transmissão passaram, então, a arcar com essa elevação absurda do valor das tarifas de transmissão, o que acaba por onerar as faturas de todos os consumidores de energia elétrica. Pior ainda é a situação dos usuários do sistema localizados próximos a usinas hidrelétricas, porquanto, já pagavam valores absurdos pelo uso do sistema de transmissão de energia elétrica, sem justificativa aceitável, antes mesmo da alteração legal em apreço.

Felizmente, existe remédio legal para esse grave problema. Basta determinar que a Aneel ao estabelecer o valor da tarifa de uso do sistema de transmissão observe a diretriz de utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. Adicionalmente, entendemos necessária a concessão de desconto de cinquenta por cento na tarifa de transmissão aos consumidores de baixa renda localizados em até oitenta quilômetros de distância de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a oito mil megawatts.

Ante o exposto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Deputado CELSO SABINO
UNIÃO BRASIL/PA



* C D 2 2 9 8 4 5 6 8 4 2 0 0 *

